

Após análise da documentação apresentada pela empresa **FUTURE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.**, em resposta à Diligência nº 294, especialmente dos atestados emitidos por NAKAYA ENGENHARIA LTDA., NOVAQUOTA e AM SILVA NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA., bem como dos memoriais, recibos, telas e demais elementos apresentados, entende-se que permanecem aspectos relevantes quanto à comprovação da qualificação técnica prevista no item 11.4 do Edital.

1. Da exigência estabelecida no Edital

O item **11.4.1** do Edital estabelece que a licitante deverá comprovar, mediante atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, a execução satisfatória de **serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância do objeto da contratação.**

O item **11.4.2**, por sua vez, estabelece como parcelas de maior relevância, entre outras:

a) implantação, sustentação, manutenção ou evolução de sistema integrado de gestão comercial aplicado a serviços de **saneamento ou solução de complexidade equivalente.**

2. Da análise da parcela de maior relevância – item 11.4.2, alínea “a”

Quanto à parcela prevista no item **11.4.2, alínea “a”**, verifica-se que a documentação apresentada pela licitante **não demonstra de forma objetiva e suficiente** a experiência exigida em implantação, sustentação, manutenção ou evolução de **sistema integrado de gestão comercial aplicado a serviços de saneamento ou de solução de complexidade equivalente.**

Os documentos apresentados demonstram a utilização de diferentes tecnologias, ferramentas, plataformas e recursos de desenvolvimento, evidenciando **complexidade tecnológica** nas soluções executadas.

Entretanto, não se verifica, de forma suficientemente comprovada, a correspondente **complexidade operacional equivalente** àquela exigida pelo Edital, especialmente quanto à execução de atividades próprias de um sistema integrado de gestão comercial com características e abrangência compatíveis com o objeto da contratação.

Diante do exposto, este Setor Técnico conclui que a documentação originalmente apresentada e os elementos complementares encaminhados em resposta à Diligência nº 294 não comprovam o atendimento à parcela de maior relevância estabelecida no item 11.4.2, alínea “a”, do Edital, razão pela qual a licitante não atende integralmente aos requisitos de qualificação técnica exigidos para o certame.


Daiane Bastos


Sergio Cantarelli


Charlston Brito


Flavio Lamas


Claudio Moraes


Dirnei Saggiono